



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501770-61.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes JOSÉ WANDERLEY DA SILVA e EDVANIO LUCIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1501770-61.2024 – Guarulhos

Apelantes: José Wanderley da Silva e Edvanio Lucio da Silva

Apelado: Justiça Pública

Voto nº 37.782

Magistrada: Dra. Priscila Devechi Ferraz Maia

APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO – CONCURSO DE PESSOAS – RECURSO DEFENSIVO – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA. A prova coligida nos autos – em especial os relatos firmes e harmônicos das vítimas, somados às declarações coerentes dos policiais militares e aos reconhecimentos realizados tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo – é suficiente para sustentar o decreto condenatório. A tentativa de subtração patrimonial foi cometida mediante violência e grave ameaça, com o concurso de pessoas, o que autoriza a incidência do § 2º, II, do artigo 157, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. A negativa de autoria pelos réus encontra-se isolada no conjunto probatório. Os depoimentos das vítimas demonstram segurança e coerência, sendo reiteradamente reconhecida a importância da palavra da vítima em delitos cometidos às ocultas, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso. Dosimetria: Para o réu José Wanderley da Silva, presentes maus antecedentes e reincidência, fixada pena-base acima do mínimo legal, com acréscimos proporcionais em cada fase da dosimetria e redução final pela tentativa. Pena definitiva mantida em 03 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão, em regime fechado, e 08 dias-multa.

Para o réu Edvanio Lucio da Silva, primariedade reconhecida, pena fixada no mínimo legal na primeira fase, com majoração pela causa de aumento e posterior redução pela tentativa. Pena definitiva mantida em 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 06 dias-multa. Ausência de causas que justifiquem a alteração do regime prisional ou a fixação de penalidade mais branda. Reformatio in pejus vedada diante da ausência de recurso ministerial. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de fls. 168/181, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **José Wanderley da Silva e Edvânio Lucio da Silva** devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, c. c. o 14, II, ambos do Código Penal, o primeiro ao cumprimento de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, fixados no mínimo legal, e o segundo, Edvânio, ao cumprimento de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Os réus, com o presente recurso, pleiteiam a reforma da r. sentença recorrida, buscando suas absolvições sob o fundamento da insuficiência probatória. Subsidiariamente, requerem a aplicação da causa de diminuição da tentativa em grau máximo e a fixação de regime inicial mais brando (fls. 185/198).

Regularmente processado o recurso interposto, com apresentação de contrarrazões de fls. 215/217, os autos subiram a esta Instância, tendo o Douto Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo parcial provimento do recurso, em virtude das certidões de antecedentes criminais, propondo majoração limitada a quatro meses acima da pena-base (fls. 234/240).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Os apelantes foram condenados como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, c. c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, pois nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 30 de junho de 2024, por volta das 19h33min, na Avenida Doutor Arthur Marcondes de Siqueira, Bonsucesso, na cidade e comarca de Guarulhos, agindo em concurso caracterizado pela unidade de desígnios com outros dois indivíduos, tentaram subtrair para eles, mediante violência e grave ameaça às vítimas descritas na denúncia.

Segundo apurado, os réus e seus comparsas previamente ajustaram-se para a prática do delito. Dirigiram-se ao local onde as vítimas realizavam reforma para a SABESP, como prestadores de serviço da empresa Kirilama Perfurações, contratada pela companhia. Lá, mediante grave ameaça, amarraram o vigilante Leandro e agrediram o vigilante Filipe, que, apesar das agressões, conseguiram acionar a polícia. Os agentes fugiram sem levar nada.

Policiais militares, em diligência pelas imediações, localizaram os apelantes, que foram reconhecidos pelas vítimas.

A denúncia foi devidamente recebida em 01 de outubro de 2024, conforme decisão de fls. 118/120, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio o r. decreto condenatório de fls. 168/181, devidamente publicado em 16 de dezembro de 2024, conforme certidão de fls. 167.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser

mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos por meio do auto de prisão em flagrante de (fl. 01), auto de reconhecimento de pessoa de fls. 12 e 13, termo de declarações das vítimas de fls. 14 e 15, boletim de ocorrência de fls. 18/20, relatório final de fls. 51/52, bem como pela prova oral colhida em Juízo.

A autoria também restou incontestada.

Os apelantes negaram os fatos em interrogatório, alegando que estavam em seus barracos quando foram abordados. Tal versão é isolada e desprovida de suporte probatório.

A vítima F.H.A.S. relatou que, ao abrir o portão, foi surpreendida por dois indivíduos; outros dois chegaram pela lateral. Disse que o guarda do lado de fora já estava amarrado. Ao reagir, sofreu agressões, gritou por socorro, e os autores fugiram. Forneceu descrição das vestimentas e, em seguida, reconheceu os réus por fotografia e pessoalmente em Juízo.

A vítima L.M.S., ouvida em fase policial, narrou que foi amarrada mediante ameaça verbal e que seu colega foi agredido. Disse ainda que reconheceu “sem sombra de dúvidas os dois indiciados” (fl. 15).

Não se desconhece o entendimento de que em casos de roubo, a palavra da vítima é de suma importância, eis que,

em casos de crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, a palavra dela assume especial relevo. Esse é o posicionamento adotado por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, com supedâneo no entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levemente, acusar um inocente.” (TJSP, Apelação nº 0013200-41.2011.8.26.0050, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, j. em 24.07.2014);

“A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso” (STJ, Habeas Corpus nº 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 15.06.2010).

Os policiais militares, de modo uníssono, ouvidos em Juízo, narraram que foram acionados via Copom sobre tentativa de roubo, e diante das descrições fornecidas pelas vítimas - vestimentas e características físicas - realizaram diligências pelas imediações e ao avistarem dois indivíduos com as características informadas os abordaram, com eles nada foi localizado, eles foram encaminhados à autoridade policial e as vítimas os reconheceram.

As declarações dos policiais têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de

agente do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

As declarações das vítimas e policiais militares são coerentes e harmônicas, tanto na fase policial quanto na judicial encontram-se em concordância e demonstram a participação dos insurgentes nas práticas de tentativa de roubo a eles imputadas.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que os insurgentes realmente cometeram o delito de roubo majorado, conforme se depreende da forte e

conclusiva prova testemunhal, de forma que inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Feitas essas considerações e mantida as condenações dos apelantes, passa-se à análise das penas e do regime prisional.

Na primeira fase da dosimetria, verifica-se que o réu **José Wanderley da Silva** ostenta maus antecedentes, razão pela qual , ponderadamente o Juízo *a quo* fixou sua reprimenda nesta fase com acréscimo em 1/6:

Na primeira fase da pena, verifico que o réu ostenta maus antecedentes, eis que possui condenação definitiva, transitadas em julgado, em data anterior aos fatos ora apurados, não aptas a gerar reincidência (processo n.º 0079559-07.2010.8.26.0050, da 31ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda - processo de execução provisória n.º 7004138-52.2011.8.26.0050, da 2ª Vara das Execuções Criminais do Foro de Bauru, conforme certidão estadual de distribuições criminais de fls. 27/31 e F.A. de fls. 35/39). Assim, de acordo com a circunstância judicial desabonadora apontada, acresço a pena-base de 1/6 (um sexto), fixando-a em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, observados os critérios do artigo 59 do Código Penal.

Na segunda fase, ausente circunstância atenuante, porém presente a agravante da reincidência, daí de modo

sensato foi fixado o acréscimo de mais 1/6:

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes. Presente, por outro lado, a agravante da reincidência, eis que o réu ostenta condenação definitiva por fato anterior, cujas penas foram extintas a menos de cinco anos (processo n.º 0019345-74.2015.8.26.0050, da 28ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda - processo de execução da pena n.º 7019732-67.2015.8.26.0050, da 2ª Vara das Execuções Criminais do Foro de Bauru). Assim, acresço as penas de mais 1/6 (um sexto), fixando-as em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, e ao pagamento de 12 (doze) dias dias-multa.

Na derradeira fase, mantem-se a r. sentença tal qual lançada, assim disciplinada :

Na derradeira fase, está presente a causa de aumento prevista no inciso II do §2º do artigo 157 do Código Penal. Assim, acresço as penas de 1/3 (um terço), fixando-as em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. Presente, também, a causa de diminuição de pena pela tentativa, razão pela qual reduzo as penas de 1/2 (um metade), pelas razões acima expostas, fixando, em definitivo, a reprimenda em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa.

Fica mantido o regime inicial fechado, pois, no caso em tela, o acusado, em concurso, **ostenta maus antecedentes**

e reincidência (cf. TJSP, Apelação nº 0001192-18.2011.8.26.0281, Des. Rel. Nelson Fonseca Júnior, j. em 05.06.2014).

Nesse mesmo sentido, já se posicionou o E. Desembargador Walter de Almeida Guilherme:

Apelação – Roubo majorado pelo concurso de pessoas (Art 157, § 2º, II, do CP) -Apelo visando à desclassificação para furto tentado e reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação com a agravante da reincidência - Inadmissibilidade - Decreto condenatório embasado na robusta prova do processo, que revela ação praticada com emprego de grave ameaça e violência, bem como em comparsaria - Roubo consumado com a inversão da posse da res- Réu que admitiu a subtração, todavia, aduzindo que o fez sem violência ou em comparsaria, a afastar o reconhecimento da atenuante, porquanto procura minimizar sua conduta - Penas e regime prisional be fixados - Apelo desprovido. (TJSP, Apelação Criminal nº 0084679-60.2012.8.26.0050, Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 31.10.2013).

Em relação ao apelante **Edvanio Lucio da Silva**, as penas foram fixadas adequadamente:

Na dosagem das penas, nesta primeira fase, verifico que o réu é primário (certidão estadual de distribuições criminais de fls. 25/26 e F.A. de fls. 32/34) e cometeu o crime nas condições normais previstas no tipo penal, podendo ter a

pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observados os critérios do artigo 59 do Código Penal.

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Na derradeira fase, está presente a causa de aumento prevista no inciso II do §2º do artigo 157 do Código Penal. Assim, acresço as penas de 1/3 (um terço), fixando-as em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Presente, também, a causa de diminuição de pena pela tentativa, razão pela qual reduzo as penas de 1/2 (um metade), pelas razões acima expostas, fixando, em definitivo, a reprimenda em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa.

Já no tocante ao regime inicial de cumprimento da reprimenda para o réu Edvânio, razão não assiste a defesa, devendo ser mantido o semiaberto, pelas razões já expendidas na r. sentença, eis que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis.

Muito embora considere que as circunstâncias envolvendo o caso concreto não permitiam a imposição de outro regime que não o fechado, é certo que, não havendo insurgência ministerial nesse sentido, não há como promover qualquer alteração nessa instância recursal, sob pena de *reformatio in pejus*.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso, mantendo-se, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator